



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 14 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.989

Recurso nº 92.701 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986.

Recorrente ANDRÉ MAYKOT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

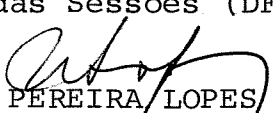
CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Descaracterizada a figura do arrendamento mercantil por estar o contrato em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099/74, o contribuinte deve adicionar ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, do exercício correspondente à respectiva dedução como despesa operacional.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A denúncia espontânea contida em consulta formulada à Administração Fiscal preserva o contribuinte contra procedimento de ofício sobre a matéria objeto da consulta até 30 (trinta) dias após a decisão final proferida pela autoridade competente. Não tendo a empresa, no trintídio, se ajustado à referida decisão, não pode invocar espontaneidade em seu benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ MAYKOT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 14 de setembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 15 SET 1988

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983-005.549/87-80

RECURSO Nº: 92.701

ACÓRDÃO Nº: 101-77.989

RECORRENTE: ANDRÉ MAYKOT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANDRÉ MAYKOT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 91/98) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis (SC), fls. 72/78, que deferiu parcialmente sua impugnação (fls. 45/50) ao auto de infração de fls. 43.

O recurso de ofício interposto ao SRRF - 9ª R.F., na parte em que a Fazenda Nacional sucumbiu e foi desprovido (fls. 81/85).

A exigência mantida na decisão "a quo" foi glosa da despesa de arrendamento mercantil em virtude da descaracterização do contrato de "leasing" em compra e venda a prestação, sendo 'Cr\$ 2.300.000, Cr\$ 52.508.530, Cr\$ 94.096.201, nos exercícios de 1984 a 1986, respectivamente (1), glosa da amortização dos custos da construção realizada no terreno objeto do aludido contrato de arrendamento, no valor de Cr\$ 79.111.334, no exercício de 1985 (2)' e omissão de receita de correção monetária relativa à falta de correção do valor da amortização indevida na conta imobilizações em andamento, decorrente da infração referida no item anterior, no valor de Cr\$ 173.546.534, no exercício de 1986.

A empresa impugnara a exigência (fls. 45/50), contestando-a sob o argumento de que seguiu exatamente a orientação dos pareceres que decidiram a consulta, a partir do mês de agosto

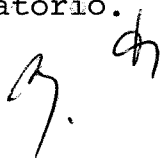
Acórdão nº 101-77.989

de 1985, demonstrando o seu procedimento. Para concretizar o ajuste correspondente aos meses anteriores, aguardou a compra definitiva ' do bem.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento na parte litigiosa porque : 1) a partir de agosto de 1985, a empresa passou a ativar o valor principal de cada prestação e a atualização dele como correção monetária paga, enquanto que, em relação ao período de dezembro de 1983 a julho de 1985, somente' em 18/05/87 procedeu à reversão das 21 parcelas lançadas como despesas de "leasing"; 2) a sociedade, em relação à amortização dos custos da construção, lançados em 31.12.84, debitou a conta Imobilização em Andamento e creditou as contas Ajustes Trindade e Correção ' Monetária dos Ajustes, impondo-se por força do disposto no art. 235, § 3º, do RIR/80 a adição do lucro líquido das parcelas deduzidas como custo ou despesa operacional; 3) a empresa, em razão da amortização indevida da conta "Imobilizações em andamento" deixou de corrigir esta conta pelo valor amortizado.

Na fase recursal (fls. 92/98), a sucumbente alega em síntese que somente após a resposta à consulta é que o contrato de arrendamento mercantil estaria descaracterizado, revertendo ' para o imobilizado as 21 parcelas pagas, atualisadas. Diz que 1) a autoridade lançadora não se preocupou em realmente adicionar ao lucro líquido as parcelas deduzidas, limitando-se a tributar-lhes o valor; 2) ofereceu, em 18/05/87, as parcelas deduzidas como despesa ao lucro líquido, importando a exigência fiscal em bi-tributação; 3) o seu procedimento, a exime de multas de acordo com o art. 38 do CTN. Cita Acórdão da Egrêgia Terceira Câmara em favor de sua tese.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A descaracterização do contrato como "leasing" não pode ser a partir do resultado da consulta formulada porque a operação desde o seu início tinha por objeto um bem que não estava pronto para uso, não atendendo às especificações da arrendatária, como bem assinalou a decisão recorrida (fls. 83), a resposta da SRRF' 9ª R.F. à consulta que lhe fora formulada (fls. 30/33).

Isto sem se atentar para o valor residual ínfimo previsto no contrato (um por cento), fls. 23, que, no entendimento da Administração Tributária e da Jurisprudência Administrativa desnatura o contrato de arrendamento mercantil, para configurar contrato de compra e venda de bem a prestação (RIR/80, art. 235, § 1º).

Diante da resposta da consulta, deveria a empresa, ajustando-se à resposta dada à consulta, adotar a regra contida no § 3º do art. 235 do RIR/80, assim redigida:

"§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as importâncias já deduzidas, pela adquirente, como custo ou despesa operacional serão adicionadas ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, no exercício correspondente à respectiva dedução (Lei nº 6.099/74, art. 11, § 3º). Grifei."

O texto não deixa a menor margem a dúvidas ao de terminar a recomposição do lucro real do período-base afetado pelas deduções indevidas.

Como esta operação é extracontábil e efetuada no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), independeria para a sua adoção do vencimento do contrato, lavratura de escritura e dos procedimentos contábeis correspondentes.

M. dh

Ciente da negativa de provimento do seu recurso à Coordenação do Sistema de Tributação, proferida em 28/08/85, através do Parecer CST/SIPR nº 1.749 (fls. 35), a postulante no prazo de 30 (trinta) dias deveria adaptar-se à resposta à consulta, garantindo a espontaneidade e se resguardando contra procedimento fiscal.

Após esse prazo, não há mais que se falar em espontaneidade.

A reversão das parcelas lançadas como despesa de arrendamento foi feita apenas em 18/05/87, a pretexto de que somente então obtivera a escrituração em seu nome do bem arrendado, no curso do ano-base em que foi realizada a ação fiscal (21.09.87 a 09.10.87 - fls 1, 2 e 43). Logo, deveria ajustar a sua contabilidade e a declaração de rendimentos do exercício de 1988. Se não o fez, e eventualmente veio a pagar imposto já tributado na peça básica, correu em risco consciente ao pensar que poderia, com isso, garantir espontaneidade e benefício de postergação no pagamento do imposto, fugindo da multa de lançamento de ofício.

Note-se que o lançamento não incidiu sobre o ano-base de 1987, então em curso, mas sobre os anos-base de 1983, 1984 e de 1985.

Assim, não favorecem à tese da espontaneidade o art. 38 do CTN e o acórdão citado pela empresa com esse propósito.

Deste modo, se a empresa veio a pagar, na declaração, imposto a maior deve dirigir-se à instância própria para obter a repetição (RIR/80, art. 716 e segs.).

Os autuantes agiram, portanto, corretamente em simplesmente glosar as despesas indevidamente apropriadas no exercício de 1984, posto que neles não se registraram prejuízos havendo ao contrário lucro real tributável e tributados (fls. 17, 7 e 18).

Quanto à amortização dos custos da construção realizada no terreno, a glosa realmente se impunha já que não se trata

17.

dh

va de imóvel alheio, mas adquirido através de um contrato de compra e venda, mascarado de "leasing".

A empresa tinha plena consciência desse fato, ' tanto que em sua consulta disse expressamente "Compramos um terreno pelo sistema de "leasing" ..." (fls. 30).

Igualmente, procede a cobrança de imposto sobre a correção monetária realizada a menor na conta "Imobilizações em andamento" em consequência da amortização indevida dessa conta.

A decisão de primeira instância não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

7.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR